



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092901 - SP (2023/0291855-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADELINO MARTORELLI
AGRAVANTE : ANGELO MEZZACAPA
AGRAVANTE : BENICIO MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : CICERO ADEMIR DA SILVA
AGRAVANTE : EDGARD MALEGNU SOPHIA
AGRAVANTE : FLORINDO ORSOLON
AGRAVANTE : JOAO NUNES DUARTE NETO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MORGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO PINTO
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVANTE : LUIZ DURVILHO EDUARDO
AGRAVANTE : MARIO GABANA
AGRAVANTE : MAURO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : OLEGARIO ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : PAULO MARINS DE LIMA
AGRAVANTE : RAPHAEL BOVANI
AGRAVANTE : RUDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DONIZETI LEITE DUARTE
AGRAVANTE : SERGIO PEREIRA DE MATTOS
AGRAVANTE : SERGIO TARIFA
AGRAVANTE : SILVIO ENIO BERGAMINI
AGRAVANTE : VALDEMIR SOARES
AGRAVANTE : WILSON FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE POLÍCIA – GAP. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FIXAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS. 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ao rejeitar impugnação do Estado de São Paulo, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte exequente.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - Sobre a alegada violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive, nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

VI - Ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, não merece reparos o julgado ora recorrido, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

VII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula n. 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

VIII - A impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

IX - Irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

(AgInt no REsp n. 2.029.783/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

X - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2092901 - SP (2023/0291855-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADELINO MARTORELLI
AGRAVANTE : ANGELO MEZZACAPA
AGRAVANTE : BENICIO MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : CICERO ADEMIR DA SILVA
AGRAVANTE : EDGARD MALEGNU SOPHIA
AGRAVANTE : FLORINDO ORSOLON
AGRAVANTE : JOAO NUNES DUARTE NETO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MORGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO PINTO
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVANTE : LUIZ DURVILHO EDUARDO
AGRAVANTE : MARIO GABANA
AGRAVANTE : MAURO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : OLEGARIO ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : PAULO MARINS DE LIMA
AGRAVANTE : RAPHAEL BOVANI
AGRAVANTE : RUDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DONIZETI LEITE DUARTE
AGRAVANTE : SERGIO PEREIRA DE MATTOS
AGRAVANTE : SERGIO TARIFA
AGRAVANTE : SILVIO ENIO BERGAMINI
AGRAVANTE : VALDEMIR SOARES
AGRAVANTE : WILSON FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE POLÍCIA – GAP. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FIXAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS. 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ao rejeitar impugnação do Estado de São Paulo, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte exequente.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - Sobre a alegada violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive, nas matérias de ordem pública. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

VI - Ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, não merece reparos o julgado ora recorrido, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

VII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula n. 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

VIII - A impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

IX - Irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

(AgInt no REsp n. 2.029.783/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

X - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Adelino Martorelli e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sem arbitrar honorários sucumbenciais - Inconformismo dos exequentes - Não cabimento - Inadmissibilidade de fixação de honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença - Tese fixada no Tema 408 e no entendimento sumulado nº 519, ambos do STJ - Precedentes - Decisão recorrida mantida - Recurso não provido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelino Martorelli e outros contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ao rejeitar impugnação do Estado de São Paulo, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte exequente.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso

especial.

No recurso especial, Adelino Martorelli e outros alega ofensa ao art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

- Houve prequestionamento da matéria discutida no recurso especial, o que tornou desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios perante o E. Tribunal local;
- Os honorários advocatícios são devidos não necessariamente pela rejeição da Impugnação, mas sim por ter a executada ofertado resistência a fase de cumprimento de sentença, o que atrai o arbitramento da verba honorária em favor dos patronos dos exequentes, ora agravantes, nos termos do artigo 85, § 1º e § 7º do Código de Processo Civil, frise-se, independentemente do resultado da Impugnação. (...)

... como foi Impugnado o Cumprimento de Sentença, nos termos do § 7º do artigo 85 do Diploma Processual Civil, independentemente do resultado do julgamento do Incidente, deve a parte executada ser condenada no ônus da sucumbência, respondendo não só pelo reembolso das custas / despesas processuais, mas também pelo pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em favor dos patronos dos agravantes. (...)

Consoante demonstrado acima, o entendimento desta C. Corte Superior ampara a pretensão dos agravantes, o que afasta o óbice da Súmula 83 – STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Sobre a alegada violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in*

verbis:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

(...)

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, não merece reparos o julgado ora recorrido, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula n. 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

Isso porque a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

Assim, mostra-se irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

III - Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.029.783/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TESE RECURSAL. PREQUESTIOAMENTO. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

[...]

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

6. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, em casos análogos - oriundos de impugnação ao cumprimento/execução de sentença individual -, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" (Súmula 519/STJ - Tema repetitivo 408). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.697.937/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.928.472/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.886.103/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2021; AgInt no REsp 1.864.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2020; REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

01/07/2019.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.092.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0291855-3

Número de Origem:

00063429220058260053 0006342922005826005300337003620228260053 00337003620228260053 053050063424
20711129220238260000 337003620228260053 3492005 53050063424 583532005006342 63422005
63429220058260053 6342922005826005300337003620228260053

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINO MARTORELLI
RECORRENTE : ANGELO MEZZACAPA
RECORRENTE : BENICIO MACHADO GUIMARAES
RECORRENTE : CELSO LUIZ DA SILVA
RECORRENTE : CICERO ADEMIR DA SILVA
RECORRENTE : EDGARD MALEONI SOPHIA
RECORRENTE : FLORINDO ORSOLON
RECORRENTE : JOAO NUNES DUARTE NETO
RECORRENTE : JOSE APARECIDO MORGADO
RECORRENTE : JOSE AUGUSTO PINTO
RECORRENTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
RECORRENTE : LUIZ DURVILHO EDUARDO
RECORRENTE : MARIO GABANA
RECORRENTE : MAURO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : OLEGARIO ALBERTO DE CARVALHO
RECORRENTE : PAULO MARINS DE LIMA
RECORRENTE : RAPHAEL BOVANI
RECORRENTE : RUDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SERGIO DONIZETI LEITE DUARTE

RECORRENTE : SERGIO PEREIRA DE MATTOS
RECORRENTE : SERGIO TARIFA
RECORRENTE : SILVIO ENIO BERGAMINI
RECORRENTE : VALDEMIR SOARES
RECORRENTE : WILSON FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELINO MARTORELLI
AGRAVANTE : ANGELO MEZZACAPA
AGRAVANTE : BENICIO MACHADO GUIMARAES
AGRAVANTE : CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : CICERO ADEMIR DA SILVA
AGRAVANTE : EDGARD MALEGNU SOPHIA
AGRAVANTE : FLORINDO ORSOLON
AGRAVANTE : JOAO NUNES DUARTE NETO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO MORGADO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO PINTO
AGRAVANTE : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
AGRAVANTE : LUIZ DURVILHO EDUARDO
AGRAVANTE : MARIO GABANA
AGRAVANTE : MAURO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : OLEGARIO ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : PAULO MARINS DE LIMA
AGRAVANTE : RAPHAEL BOVANI
AGRAVANTE : RUDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SERGIO DONIZETI LEITE DUARTE
AGRAVANTE : SERGIO PEREIRA DE MATTOS
AGRAVANTE : SERGIO TARIFA
AGRAVANTE : SILVIO ENIO BERGAMINI
AGRAVANTE : VALDEMIR SOARES
AGRAVANTE : WILSON FERNANDO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP480147
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024